



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011848/2003-95
Recurso nº 240.388 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.096 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria COFINS e PIS
Recorrente ARGAMASSA DA BAHIA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/10/2003

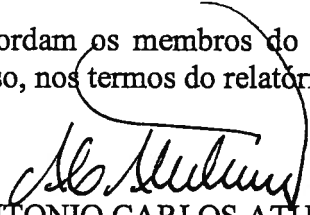
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

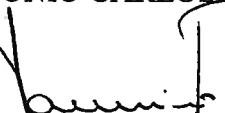
A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO - Relator

EDITADO EM 23/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pachóalin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em impugnação contra a decisão da DRJ em Salvador/BA, que manteve o lançamento, em que a Recorrente visava o afastamento da imputação de que teria deixado de recolher ou recolhido de modo insuficiente os valores devidos a título de COFINS e PIS, referente aos períodos de 01/01/1999 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/10/2003.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legais, extrai-se a informação de que o lançamento decorre de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, provenientes de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Apuração de ICMS, ISS e Livros Razões.

As planilhas colecionadas às fls. 291/293, refere ao PIS, relativo ao período de 31/01/2000 a 30/09/2001, aponta no quadro “diferenças Apuradas pelo AFRE”, pequenos débitos apurados entre o valor calculado pelo Auditor e o valor declarado/pago pela contribuinte.

Nas mesmas planilhas de fls. 291/293, referente ao período de 31/10/2001 a 31/12/2002, não consta valor declarado, mas só o valor informado pelo Auditor Fiscal, portanto, neste caso não se refere a diferença.

As planilhas de fls. 27/31, referente a COFINS e relativo ao período de janeiro/1999 a 31/10/2003, aponta no quadro “Diferenças Apuradas pelo AFRE”, pequenos débitos apurado no período de 01/1999 a 09/2002, resultado da comparação entre o valor declarado e o valor calculado pelo Auditor.

Nos mesmos documentos acima mencionados, a partir de 01/10/2001 a 30/10/2003, não há registro de valor declarado, somente os valores apontados como devido pela Fiscalização.

Os documentos trazidos à colação se referem às cópias dos livros de Apuração de ICMS, Registros de ISS e razões.

A impugnação de fls. 234/242, protocolada em 26/12/2003, pela Recorrente, articula que o levantamento fiscal com fundamento na Lei 9.718/98 afronta o princípio da hierarquia das Leis, o princípio da vedação ao confisco, o princípio da capacidade contributiva e o princípio da não cumulatividade.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do aumento da alíquota da COFINS, que passou de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), assim como, a ilegalidade da utilização da taxa Selic e da multa mora, bem como, aplicação da multa de ofício de 75%. Por derradeiro pleiteou o direito à compensação do crédito fiscal, sem demonstrar os créditos e a origem dos mesmos.

Em razões recursais reprisa todos os argumentos articulados na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento do mesmo.

A decisão de piso não merece qualquer reparo, deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Com razão a Autoridade Julgadora, pois ao Poder Judiciário é quem cabe analisar a legalidade e a constitucionalidade de uma norma, não cabe a Administração pronunciar-se a cerca da sua inconstitucionalidade.

A alegada inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 não prosperou perante o Poder Judiciário, sendo, apenas, declarado inconstitucional o art. 3º do mencionado diploma legal pelo Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão de outras receitas distintas da comercialização de mercadorias e da prestação de serviço.

Assim sendo, o débito apurado com fundamento na Lei 9.718/98 deve ser mantido, uma vez que, nestes autos não se discute à abrangência da base de cálculo.

No tocante ao argumento de que o Fisco deixou de considerar à compensação realizada, não cuidou a Recorrente de demonstrar quais os créditos estariam sendo utilizado e tampouco à origem dos mesmos, a compensação deve ser acatada pela Administração quando restar certa e líquida em relação aos créditos que se pretende ver utilizado na quitação dos débitos fiscais, ausente estes requisitos impõe-se o indeferimento e a exigência do crédito tributário.

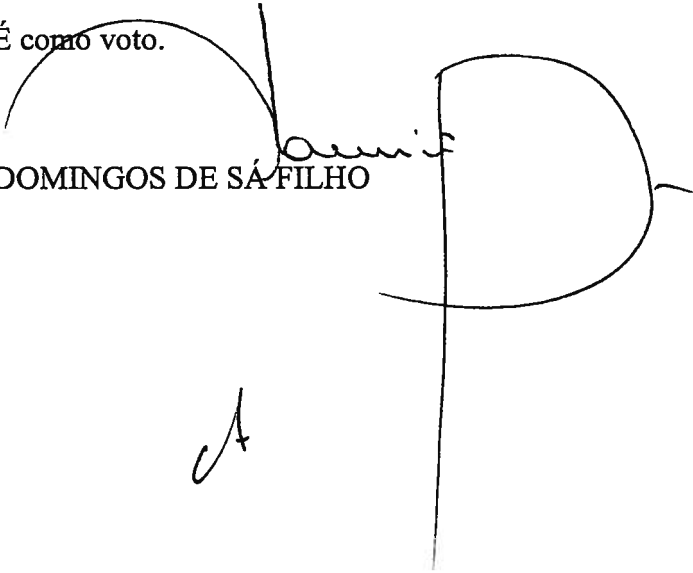
Além do que, a Recorrente sequer informou a origem dos supostos créditos que ela utilizou para quitação dos débitos apontados pela Fiscalização, não há um só demonstrativo nesse sentido. Portanto, não há que se falar negativa de direito de compensar.

No que tange à alegada não cumulatividade da PIS, essa foi observada pelo auditor fiscal, conforme se vê do item 2 da folha de continuação do Auto de Infração, fl.273, assim sendo, também não deve prosperar o argumento neste sentido.

Deixando de comprovar o efetivo pagamento das contribuições devidas apontadas no levantamento fiscal, impõe-se manter *in totum* o lançamento, conseqüentemente, o crédito tributário constituído.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento.

É como voto.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

ct

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

